



AVANÇOS, RETROCESSOS E PERSPECTIVAS DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Aurélio Lobão Lopes¹

RESUMO

O presente estudo visa analisar até que ponto o sistema eleitoral brasileiro, considerado como um conjunto de regras que disciplinam o cômputo dos votos do eleitor e os convertem em mandato eletivo, avançou ou retrocedeu em seu papel numa democracia representativa pós 1988. Nesse contexto, o estudo perpassa por uma análise da historicidade e das experiências que o Brasil vivenciou desde seu surgimento como colônia portuguesa. Não é porque a promulgação da Constituição brasileira de 1988 constituiu um marco jurídico na implementação dos direitos políticos e para a sistemática eleitoral brasileira que devemos descuidar do suporte histórico-evolutivo anterior. Analisar a ideia de democracia representativa e o seu sistema eleitoral são os enfoques que passamos a discorrer para entender o panorama evolutivo no Brasil.

Palavras-chave: Democracia – Sistemas Eleitorais – Constitucionalismo Brasileiro.

Rev. FAPAD

e-ISSN: 2764-2313

Data de aceite: 01/10/2021

<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/40>

Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB, Professor de Direito Eleitoral do Centro Universitário UNINOVAFAPI, Advogado Publicista e membro da Comissão Arquidiocesana de Direitos Humanos de Teresina-PI. e-mail: aurelio@lcnadv.com.br

1 INTRODUÇÃO

A Democracia, palavra que deriva da junção dos termos *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder), tem seu conceito em constante aprimoramento pela doutrina refletindo os valores sociais e políticos da época em que é formulado. Em sentido amplo, consiste num regime político adotado por um Estado cujo poder soberano emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente através de seus representantes.

No curso da história, a democracia foi explicada inicialmente por Aristóteles² em sua teoria clássica, para quem a considerava como uma das três formas de governo, sinônimo de governo do povo, o governo em que a maioria domina, em contraponto à monarquia, governo de uma pessoa só, e à aristocracia, governo de poucos.

A esse modelo clássico convencionou-se chamar de Democracia Direta, vivenciada na Grécia antiga, a qual ficou marcada como a experiência de autogoverno dos cidadãos atenienses, onde as decisões governamentais eram tomadas diretamente por estes em assembleia pública.

A princípio, tal modelo democrático só pode ser viabilizado em virtude da coexistência de três elementos da época: a dimensão territorial da cidade-Estado de Atenas ser pequena, a atuação política dos cidadãos atenienses era simples (elegiam os governantes e tomavam decisões em Assembleia) e o número de pessoas que podiam votar chegava a no máximo 10% da população.

Diante disso, deve-se fazer uma ressalva ao referido modelo que não era tão democrático assim, pois somente era considerado cidadão ateniense e, portanto, usufruía dessa soberania popular, participando dessas decisões políticas e de governo, os homens com posse de terra, maiores de 18 anos e que fossem filhos de atenienses. Por isso, tal democracia direta sempre foi criticada, pois dela estavam excluídos os escravos, mestiços e mulheres.

O verdadeiro ideal de distribuição equitativa do poder de tomada das decisões coletivas e do poder de julgamento dos cidadãos por essas decisões e seus resultados, converteram-se, ao longo da evolução histórica, no conceito de democracia moderna, onde o voto passou a ser considerado um direito democrático desde que todos os cidadãos afetados

² ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed., Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. p. 28.

por decisões coletivas pudessem influir na escolha em condições iguais, podendo votar e ser votado.³

Esse modelo de democracia teve sua decadência em virtude do ingresso de Atenas na luta por novos territórios e suas constantes guerras, fato que levou ao rompimento da base que dava sustentáculo a sua democracia, marcada pela solidariedade, respeito às diferenças, pela conciliação, pela busca do bem comum e pela justiça. Em seu lugar surgiu o carreirismo, a corrupção e o oportunismo na atuação política de parte significativa de seus homens.⁴

Com o advento do Liberalismo, em meados do século XVIII, e sob a influência do ideário iluminista, ressurgiu a democracia após longo período de prevalência do modelo político absolutista, só que, agora, o modelo democrático a ser adotado seria a democracia representativa, vez que o modelo de democracia direta estaria inviabilizado pela dificuldade de se reunir todos os cidadãos para decidirem sobre as diretrizes governamentais num curto espaço de tempo. Por isso, precisava-se de um novo modelo que trouxesse consigo a participação popular através de um regime político em que o povo delegasse aos seus representantes a direção da sociedade, surgindo a democracia representativa.

Para Bobbio⁵, a Democracia propriamente dita, identificada, sem outra especificação, como a Democracia direta, que era o ideal do próprio Rousseau, foi-se afirmando, através dos escritores liberais como Benjamin Constant, Alex de Tocqueville e John Stuart Mill, com a ideia de que a única forma de Democracia compatível com o Estado liberal, isto é, com o Estado que reconhece e garante alguns direitos fundamentais, como são os direitos de liberdade de pensamento, de religião, de imprensa, de reunião, etc., era a Democracia representativa ou parlamentar, onde o dever de fazer leis diz respeito não a todo o povo reunido em assembleia, mas a um corpo restrito de representantes eleitos por aqueles cidadãos a quem são reconhecidos direitos políticos.

Na democracia representativa ou indireta, o poder soberano continua com o povo, mas este deixa de participar diretamente das decisões políticas e governamentais, delegando

³ MOISES, José Álvaro. **Democracia**. In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Orgs). **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. – São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 253-254.

⁴ PINTO, DJALMA. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010. p. 85-86.

⁵ BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C. Variale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998. Vol.1. p. 323.

tais atribuições aos seus representantes por meio de um mandato temporário que se renova periodicamente onde deliberaram as medidas político-administrativas que se apresentarem mais apropriadas aos seus representados.

Ainda nesse contexto do ressurgimento da democracia, já sob a influência da Declaração de Direitos da Virginia, de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a mesma passou a ser considerada como um direito universal e fundamental do homem, status que posteriormente foi consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 21, ao afirmar que “todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”.⁶

Esse direito humano, materializado pela participação do cidadão no poder político, votando e sendo votado, após esse impulso do liberalismo, teve seu desenvolvimento nos regimes representativos concretizado mediante a ampliação do direito de voto a todos os cidadãos, vez que antes o direito de voto era limitado pela renda, pelo grau de escolaridade e pelo sexo, bem como ocorreu a ampliação dos órgãos de representação do povo.

É através do mandato concedido pelos cidadãos, por meio do voto, que seus representantes eleitos se revestem temporariamente na capacidade de tomar as decisões político-governamentais, no âmbito do Executivo e do Legislativo, em defesa dos interesses daqueles.

Nesse contexto, surge a figura do partido político como o elo de ligação entre o mandato e o representante eleito pelo cidadão, é o instrumento sem o qual não há efetivação do regime representativo. Em alguns países, como o Brasil, um cidadão só pode ser candidato se houver o preenchimento de vários requisitos para sua elegibilidade, dentre eles, a filiação a um partido político.

Modernamente, é crescente a ideia de democracia participativa, ou seja, um regime político misto, uma democracia semidireta, onde o povo delega aos seus representantes a direção da sociedade, mas não se despe totalmente de sua soberania, concentrando em seu poder algumas formas de participação direta nas decisões políticas, como a figura do orçamento participativo, o referendo, a iniciativa popular e o plebiscito. É o modelo consagrado em nossa Constituição de 1988.

⁶ Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", 217 (III) A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> (acessado em 6 de setembro de 2018)

Nessa esteira do estudo da democracia, o que se discute é exatamente a representatividade que os eleitos pelo povo terão e a sua efetiva defesa dos interesses dos cidadãos. Questiona-se que o sistema de conversão do voto em mandato tem investido legítimos representantes.

A discussão sobre os sistemas eleitorais tornou-se, desde o início do sec. XX, o centro do debate da representação política, pois consiste num dos mecanismos mais importantes para o funcionamento da democracia. No entanto, surge um problema sobre como atender, com justiça completa, à vontade política de milhões de eleitores que votarão em pessoas as quais deverão compor uma representação política, cabendo a cada uma, em contrapartida, contribuir para a realização de um programa político e representar os interesses dos eleitores em suas decisões políticas no curso do mandato.⁷

2 SISTEMAS ELEITORAIS – ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

A importância do sistema eleitoral adotado por um país produz reflexos na configuração do sistema partidário, na natureza e qualidade do governo, na composição das casas legislativas e na forma do eleitor exercer a fiscalização de seus representantes.

Atualmente, menos da metade dos países soberanos adotam o regime democrático, com a realização de eleições isentas do vício da coação e onde os cidadãos tenham assegurados o livre exercício dos seus direitos políticos na escolha de seus representantes, ainda que, por vezes, a postura governamental adotada pelos mesmos, já investidos em seus mandatos, se distancie dos interesses de quem os elegeu.

Contudo, como bem ressalta Bobbio⁸, para quem vê na reforma do sistema eleitoral a panaceia contra os males que afligem um sistema político, é preciso dizer que tal sistema é uma variável intermediária capaz de influenciar a natureza e as instituições do Governo e que sofre influência de outros fatores.

Para José Afonso da Silva⁹, a esse conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no

⁷ GORGEN, H. C. Herman M. *Sistemas Eleitorais*. Revista de informação legislativa, v. 20, n. 78, p. 193-194, abr./jun. 1983.

⁸ BOBBIO, op. cit. p.325.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 900.

território nacional, nomina-se sistema eleitoral e, dentre essas técnicas, tem-se a divisão do território em distritos ou circunscrições eleitorais, o método de emissão do voto e os procedimentos de apresentação dos candidatos e designação dos eleitos, de acordo com os votos obtidos.

Duas são as funções primordiais que um sistema eleitoral adotado por um país possui: a primeira, de organização das eleições e conversão dos votos em mandatos políticos, proporcionando uma captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada; a segunda, é de estabelecer meios para que os diversos grupos sociais sejam representados, fortalecendo ainda a relação destes com seus representantes.¹⁰

A democracia impõe o voto periódico e, por isso, torna-se imprescindível que os eleitores conheçam essas regras e procedimentos que irão nortear o processo eleitoral de escolha de seus representantes e conversão dos votos em mandatos eletivos.

Tais sistemas eleitorais variam ao longo da evolução da própria sociedade e são resultados da experiência histórica somada aos valores político-sociais vivenciados ao longo da existência de determinados povos e, tradicionalmente, embora tenham surgidas várias subclassificações, os sistemas eleitorais são divididos em três grandes grupos: o sistema majoritário, o sistema proporcional e o sistema misto.

2.1 Sistema Majoritário

O sistema majoritário é o mais antigo e está fundado no princípio democrático de prevalência da vontade da maioria, preconizando que será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos dentre todos os concorrentes a determinado cargo eletivo num território (circunscrição) definido.

Tal sistema eleitoral, segundo o professor Manuel Meirinho Martins, por sua vez, subdivide-se em vários outros tipos: a) o majoritário simples; b) o majoritário de voto em bloco; c) o majoritário de voto em bloco em listas; d) o majoritário de voto alternativo; e, e) o majoritário de dois votos.

O primeiro deles, o majoritário simples, também denominado de relativo ou de turno único, considera como eleito o candidato que conseguir o maior número de votos que os conseguidos por qualquer outro candidato que dispute o mesmo cargo eletivo, não sendo

¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.141.

necessário que o número de votos seja superior à soma de todos os outros candidatos. Trata-se do atingimento de uma maioria simples dentre os candidatos concorrentes.

Com origem na Idade Média, é um tipo de sistema eleitoral ainda hoje utilizado em países como EUA, Índia e Canadá, tendo como características principais a promoção de uma competição personalizada entre candidatos e a formatação do voto se dá de maneira única, ou uninominal (ao se escolher um candidato, exclui-se os demais).

Algumas vantagens são atribuídas a esse sistema eleitoral majoritário simples: a primeira decorre do fato de que a escolha do eleitor é focada na pessoa do candidato e não no partido, o que facilita uma identificação e acompanhamento do seu representante e, consequentemente, a governabilidade deste; a segunda, é que tal sistema fomenta o surgimento de oposições parlamentares fortes, geralmente, vinculadas ao partido do candidato segundo colocado.

De outro lado, algumas desvantagens são apontadas ao modelo majoritário simples como ser um sistema que impede o crescimento e fortalecimento dos pequenos partidos, bem como se apresentar como um modelo onde as minorias ficam sem representação, vez que sua lógica é apresentar um candidato que atraia votos do eleitorado em detrimento de candidaturas minoritárias, inclusive dificultando a representação parlamentar feminina.

O segundo tipo de sistema majoritário é o de voto em bloco, no qual o eleitor, em voto plurinominal (mais de um candidato no voto), pode sufragar o número de candidatos correspondente ao de cargos eletivos em disputa, sendo considerado eleito aqueles que forem mais votados individualmente. Tal modelo foi empregado durante algum tempo em países da Europa, sendo substituído pelo sistema majoritário simples na maioria deles e, hoje, é o sistema eleitoral usado nas Ilhas Maurício.

O terceiro tipo de sistema majoritário é um modelo intermediário entre os dois primeiros e adotado por países como Líbano e Equador, trata-se do majoritário de voto em bloco de listas, segundo o qual o eleitor elege vários candidatos constantes numa lista apresentada por um partido com apenas um voto. Assim, o partido que atingir uma maioria simples de votos elegerá todos os seus candidatos constantes da lista plurinominal apresentada.

A crítica que se faz a esse modelo é que os resultados das eleições nesse tipo de sistema eleitoral são desproporcionais, pois os partidos, ao obterem uma maioria simples de

votos, ocuparão todos os cargos eletivos disponíveis com os seus candidatos constantes da lista.

O quarto tipo de sistema eleitoral é o denominado majoritário de voto alternativo, também chamado de voto preferencial, que é adotado na Austrália e cujo voto é atribuído de acordo com a preferência do eleitor em uma sequência nominal de candidatos, do mais preferido ao menos, preenchendo-se todas as vagas políticas existentes na referida ordem sequencial, considerando-se como eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos eleitores de determinada circunscrição, em turno único e utilizando-se de uma sistemática de transferência de votos entre as sequências formadas pelos eleitores até se alcançar a maioria absoluta.

Como características desse sistema pode-se mencionar o fato de que o mesmo gera governos de um partido só, garantindo uma estabilidade governamental com a limitação de formação das alianças partidárias, e ainda como vantagem, pode-se afirmar que o referido modelo amplia consideravelmente a influência do eleitor, onde o voto atribuído aos candidatos menos votados, ainda podem influenciar o resultado final do pleito vez que será redistribuído aos candidatos de maior preferência para que atinjam a maioria absoluta.

O quinto e último modelo de sistema majoritário é o de dois votos, ou de duas voltas, ou sistema de dois turnos. Por esse sistema, considera-se eleito o candidato que alcançar a maioria absoluta dos votos e, em não sendo alcançada numa primeira eleição, realiza-se uma segunda eleição com os dois candidatos mais bem votados e aquele que obtiver mais votos no segundo turno, ou volta, será o eleito.

A principal referência na adoção deste modelo é a França e, segundo o professor Jairo Nicolau,¹¹ o sistema de duplo turno apresenta duas virtudes, a primeira, é a garantia de que o representante do distrito será eleito com a maioria absoluta de apoio dos eleitores; e, a segunda, é que o referido modelo tende a favorecer candidaturas moderadas em detrimento das mais extremadas.

2.2 Sistema Proporcional

Além do sistema majoritário, tem-se o sistema proporcional, comumente utilizado para preenchimento dos cargos políticos de legislativos nacionais, sendo marcado pela

¹¹ NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p.31.

influência de inúmeras variáveis como o tamanho dos distritos (circunscrição eleitoral), a existência de cláusula de barreira, fórmula eleitoral usada, a possibilidade de coligações e a estrutura das listas de candidatura.

Para o professor Rodrigo Lòpez Zilio¹², o sistema proporcional foi inicialmente concebido para proteger os interesses das minorias e fortalecer o regime democrático refletindo os diversos pensamentos e ideologias existentes no meio social, para tanto, é um modelo que não leva em consideração apenas o voto obtido pelo candidato, sendo o mandato distribuído também em função da votação recebida pelo partido ou coligação.

Com sua origem remontando do Séc. XIX, o sistema de representação proporcional se apresentou em duas vertentes: o sistema proporcional de voto único transferível, o qual teve como formuladores o inglês Thomas Hare e o dinamarquês Carl Andrae, e o sistema proporcional em listas. Ambos tendo como ponto principal o cálculo de uma quota de votos que o candidato deveria obter para ser investido num mandato eletivo.

Para o primeiro tipo de sistema proporcional, busca-se assegurar a representatividade das diversas opiniões sociais no legislativo, onde o candidato para ser considerado eleito deve atingir uma quota de votos calculada com base no número total de votos válidos do pleito divididos pelo o número de cadeiras a serem ocupadas no distrito eleitoral. Caso a votação alcançada pelo candidato seja superior à quota, os votos que excederem à mesma serão transferidos para outros candidatos em um sistema complexo.

Já para o segundo sistema, o proporcional em lista, busca-se assegurar a representatividade do partido político, em proporcionalidade aos votos por ele obtido num sistema de listas.

O fundamento desse sistema é o partido político, e os mandatos serão distribuídos conforme o percentual de votos que o partido obtiver na eleição, cabendo a cada agremiação apresentar uma lista prévia de candidatos e ao eleitor escolher uma dessas listas, sendo eleito o candidato conforme a sua posição ocupada na lista, e desde que o partido tenha atingido o quociente eleitoral.

Nesse modelo, há uma variação em sistema proporcional de lista fechada, sistema proporcional de lista aberta e o proporcional de lista flexível.

¹² ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 46.

Para o primeiro, os partidos estabelecem uma ordem dos candidatos em posição crescente e o eleitor vota na legenda do partido, ao final da eleição, conforme o percentual de votos obtidos, os candidatos do topo da lista feita pelo partido serão eleitos conforme o montante da quota atingida pela agremiação. É o modelo adotado na Espanha e em Portugal.

Já no sistema proporcional de lista aberta, o partido apresenta uma relação de candidatos e o voto é atribuído pelo eleitor a um candidato da lista, ao final, somados a todos os votos obtidos pelos candidatos da lista do partido, o mais votado e que tiver atingido a quota será o investido no mandato. É o modelo adotado pelo Brasil e pelo Peru.

Por fim, em se tratando do sistema proporcional de lista flexível, os partidos ordenam suas listas de candidatos, antes das eleições, e o eleitor pode votar no partido se concordar com a lista previamente apresentada ou pode votar no candidato caso não concorde. É o modelo de sistema utilizado na Holanda e Bélgica.

2.3 Sistema Misto

Ao lado do sistema majoritário e do sistema proporcional, tem-se o sistema que se utiliza dos critérios desses dois modelos distintos para a escolha dos representantes do povo, é o sistema misto.

Embora bastante criticado quanto a sua nomenclatura, o sistema eleitoral misto, adotado pela Alemanha e pelo México, surgiu numa tentativa de se contornar os problemas identificados nos outros sistemas (majoritário e proporcional) e se apresenta classificado em dois tipos: o sistema misto paralelo e o sistema misto de correção.

O sistema misto paralelo ou de combinação, é o modelo em uso no Japão, preconiza que uma parte das cadeiras é distribuída proporcionalmente e outra majoritariamente, havendo uma variação apenas no tocante ao número de cadeiras para cada método. O eleitor consigna dois votos, um para o partido e o outro para um nome constante da lista de candidatos para o distrito. Assim, quanto maior a proporção de cadeiras legislativas destinadas a serem ocupadas pelo critério majoritário, menor será a do sistema proporcional, em semelhança aos sistemas uninominais.¹³

¹³ REIS, Guilherme Simões. **O Sistema Eleitoral Misto Alemão e o Mito do Melhor dos Mundos**. Breviário de Filosofia Pública, N. 132, pp. 26, abril de 2015. Disponível em <https://estudoshumeanos.com/2015/04/02/o-sistema-eleitoral-alemao/>

De outro lado, há o sistema misto de correção ou de compensação, usado em países como Alemanha e Nova Zelândia, onde as cadeiras proporcionais são distribuídas na busca de correção dos desequilíbrios causados pela distribuição do sistema majoritário.

Na prática, os representantes do povo são eleitos em duas etapas: numa primeira etapa, utilizando-se o sistema proporcional, os partidos apresentam uma lista pré-ordenada de candidatos, levando o eleitor a proferir o seu primeiro voto numa das listas de determinado partido, mas há simultaneamente candidatos concorrendo nos distritos de forma uninominal, onde o eleitor escolhe um desses candidatos para atribuir-lhe o segundo voto. O partido que for vencedor em cada distrito terá diminuído do número de vagas total que a agremiação partidária teria para distribuir pela lista no proporcional, seguindo a sequência de nomes da referida lista.

Esse sistema tenta reunir os benefícios da votação majoritária, elegendo os candidatos mais bem votados nos distritos para que os representem no parlamento e também se utiliza das vantagens do sistema proporcional, que possibilita que o parlamento tenha representações que correspondam as diversas ideologias da população.

Dentre as desvantagens apontadas para esse sistema misto, tem-se o fato de que é um modelo que permite a formação de duas classes de parlamentares, os eleitos pelo distrito e os eleitos nacionalmente e, ainda, mostra-se um sistema complexo para o entendimento do eleitor.

3 SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A história política brasileira, apesar de possuir pouco mais de 500 anos, traz consigo uma experiência democrática tão antiga quanto a mesma pois, durante todo esse período, desde o “descobrimento” até os dias atuais, a ideia de democracia se fez presente, especialmente, quando considerada em sentido amplo e em sinônimo da ideia de participação popular por meio do voto.

Segundo o professor Manoel Rodrigues Ferreira¹⁴, a história política do Brasil que se conhece, que sempre se cultivou, foi a história pela ótica da Monarquia de Portugal: os atos de reis, governadores-gerais, vice-reis, governadores das capitanias e demais altos funcionários

¹⁴ FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro** – 2. ed., rev. e alt. – Brasília: TSE/SDI, 2005.

da Coroa Portuguesa. É a história brasileira no contexto generalizado de toda a Nação Portuguesa, da qual o povo brasileiro não participava diretamente, pois, na Corte, não havia representantes do povo. Portanto, é um erro procurar a história do povo do Brasil naquelas searas.

3.1 Origem e evolução do sistema político brasileiro

Na verdade, pode-se dizer que a história do povo brasileiro, como ser político, tem início com a criação das primeiras vilas e povoados, e até a proclamação da Independência, o Brasil experienciou a participação popular por meio de eleições locais regidas pelo Código Eleitoral das Ordenações do Reino, com o povo votando para a escolha dos oficiais das Câmaras, dos juízes, dos vereadores, escrivães, que compunha um conselho e realizavam a função de administração dessas comunidades, fato que não pode ser desconsiderado dos historiadores.

Nesse período do Império, com o domínio português no Brasil, em época de eleição esse conselho, denominado de Oficiais das Câmaras, convocavam todo o povo para votar e escolher outros membros que iriam substituir os atuais oficiais, cujos mandatos estavam por terminar. O sufrágio era universal e a escolha dos representantes se dava de forma indireta e em duas etapas.

Primeiramente, realizavam-se as eleições denominadas de primeiro grau, onde o povo votava, mas só podiam ser votados os cidadãos denominados de homens bons, que representavam a nobreza nas vilas e cidades da época. Logo em seguida, estes escolhidos, numa etapa posterior do processo eleitoral, denominada eleições de segundo grau, indicavam os membros que iriam ser investidos nos mandatos de Conselhos das Câmaras.

Evoluindo na história política do Brasil que até então era marcada por eleições locais, em 1821, durante o governo de D. João VI, ocorreram as primeiras eleições gerais para escolha dos deputados que iriam compor as Cortes Gerais de Lisboa, em Portugal, os quais seriam eleitos pela população do Brasil, incluídos os analfabetos, por meio de um sistema de eleições em quatro graus, passando-se primeiro pela escolha do povo que votava nos compromissários que, em seguida, escolhiam os eleitores de paróquia que, por sua vez, escolhiam os eleitores de comarca e estes últimos votavam nos deputados.

Segundo o professor Bolívar Lamounier¹⁵, somente após a Independência do Brasil, em decorrência da transição do absolutismo português para a monarquia constitucional, com a instalação do Legislativo e do Judiciário e, ainda, com o advento da Carta de 1824, é que implantou-se um sistema representativo no Brasil com eleições para o Legislativo mediante um sistema eleitoral majoritário e ainda com voto indireto.

A partir de 9 de janeiro de 1881, com o advento do Decreto nº 3.029, o imperador D. Pedro II sancionou a nova lei eleitoral, denominada Lei do Censo ou Lei Saraiva, que substituiria todas as anteriores e passou a instituir o voto direto.

Com o advento da República, em 1889 e, em seguida, com a promulgação da Constituição de 1891, o Brasil experimentou inicialmente três sistemas eleitorais baseados no modelo majoritário, apresentando variações quanto ao número de candidatos que poderiam ser votados e quanto ao número de candidatos que seriam eleitos por distrito.

Apesar desses avanços, dois aspectos do processo eleitoral ainda geravam vários descontentamentos na população: o primeiro, relacionado ao controle das eleições que era feito pelo próprio Poder Legislativo desde a Carta Imperial de 1824, e tinha sido reafirmado pela Constituição de 1891, fato que demonstrou sua vulnerabilidade a uma série de fraudes, bem como a parcialidade na apuração das mesmas vezes que o próprio legislador iria auto investigar-se; segundo, que ocorreu uma redução da participação eleitoral ante as novas regras para o alistamento dos eleitores exigidas na nova Carta republicana, com a exclusão dos analfabetos e permanência do voto censitário.

Após uma série de movimentos insurrecionais que marcaram o Brasil em meados do século XX e culminaram com o fim da República Velha e sua política do Café com Leite, eis que Getúlio Vargas assume o poder do governo provisório em novembro de 1930 e, em 24.02.1932, através do Decreto nº 21.076, promulgou o nosso primeiro Código Eleitoral, com a instituição da Justiça Eleitoral no Brasil, que só foi ter um status constitucional com a Carta de 1934, transferindo-se o controle da legitimidade e normalidade do processo eleitoral do legislativo para o poder judiciário.

Juntamente com a Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral de 1932 consagrou em seus dispositivos o voto secreto, o voto feminino, o princípio da universalidade do sufrágio e a

¹⁵ LAMOUNIER, Bolívar. O que é que se constrói quando se constrói a democracia. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio Octávio (orgs). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stifting; São Paulo: Editora Unesp, 2015. p.13.

representação pelo sistema proporcional, que foi utilizado nos pleitos de 1933 e 1934, bem como, pela primeira vez, fez referência aos partidos políticos, mas ainda manteve a possibilidades de candidaturas avulsas.

Em 1937, adveio o Golpe de Estado liderado por Getúlio Vargas com apoio de militares e civis, onde foi outorgada uma nova Carta Constitucional, denominada de Polaca, inaugurando-se o regime político denominado de Estado Novo, marcado pela suspensão das leis, pelo fechamento do Congresso, pela suspensão das eleições, e pela extinção da Justiça Eleitoral.

Com o fim da Era Vargas, iniciou-se o período de redemocratização, em 1945, com a recriação da Justiça Eleitoral através do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, conhecido como Lei Agamenon, houve ainda a convocação de eleições gerais para Deputados, Senadores e Presidente da República que, em 1946, elaboraram e promulgaram uma nova Constituição, que passou a preconizar a obrigatoriedade para o alistamento e voto aos maiores de 18 anos alfabetizados, bem como escolha do sistema proporcional para as eleições de Deputados.

Em 1964, iniciou-se o Regime Militar, um período de restrição aos direitos políticos dos brasileiros que perdurou até 1985, quando, por eleição indireta, foram eleitos Tancredo Neves e José Sarney. Nesse interregno, entrou em vigor o atual Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15.07.1965, ainda durante o governo militar.

3.2 Avanços e retrocessos dos sistemas eleitorais brasileiros

Com a posse de Sarney, em virtude da morte de Tancredo Neves, houve a convocação dos deputados e senadores, eleitos em 1986, para uma Assembleia Constituinte que culminou com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, marcadamente garantista, a qual restabeleceu eleições diretas para os cargos de presidente da República, governadores de estados e prefeitos municipais, definiu o direito de voto para os analfabetos e facultatividade do mesmo para os jovens de 16 a 18 anos de idade.

Para o professor Jairo Nicolau,¹⁶ os parlamentares responsáveis por escrever a Constituição de 1988 foram prudentes em relação ao sistema representativo ao confirmar a

¹⁶ NICOLAU, Jairo. “Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados.” 1.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p.119.

tradição republicana brasileira, iniciada na Constituição de 1934, com a adoção do presidencialismo, bicameralismo, federalismo, representação proporcional, voto obrigatório e a inserção da regra de dois turnos para as escolhas dos Chefes dos Executivos e ampliação do direito de voto para jovens entre dezesseis e dezoito anos, mas tão logo a Carta Cidadã entrou em vigor, já se falava um discurso de reforma política.

A Constituição Cidadã adotou o sistema majoritário em turno duplo de votação para a eleição dos Chefes do Executivo, de forma que o presidente, os governadores e os prefeitos de municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores deverão obter metade dos votos válidos mais um voto para serem considerados eleitos no primeiro turno. Caso esse percentual não seja atingido, realiza-se um segundo turno com os dois candidatos mais bem votados, sendo considerado eleito aquele que atingir a maioria simples de votos nessa segunda eleição.

No caso de municípios com menos de 200 (duzentos) mil eleitores, a escolha do prefeito eleito ocorre pela obtenção da maioria simples dos votos válidos, sem necessidade de um segundo turno de votação. Esse o modelo majoritário de eleição também é utilizado para a escolha dos candidatos ao Senado, que também deverão obter uma maioria simples para serem investidos no mandato eletivo.

Noutro lado, os demais representantes do legislativo brasileiro (deputados federais, estaduais e vereadores), desde 1932, são eleitos pelo sistema proporcional de lista aberta e votação nominal, adotado com o advento do nosso primeiro código eleitoral. Porém, era um modelo que usava um complexo cálculo para o preenchimento das cadeiras, permeado pela influência do modelo majoritário. No entanto, a partir de 1945, passou-se a adotar esse sistema proporcional de lista aberta de forma plena para a escolha de deputados e vereadores.

De lá para cá, mesmo durante o período do regime militar, esse modelo proporcional continuou sendo aplicado e a Constituição de 1988 veio reforçar a sua importância com a previsão do mesmo no texto constitucional, em seu art. 45, com a valorização dos partidos políticos e com a previsão de formação das coligações tanto para preenchimento de cargos do executivo quanto do legislativo.

O sistema proporcional é o modelo mais complexo e dificulta a compreensão do cidadão, a começar por permitir duas opções para que o eleitor materialize seu voto: a primeira, votar no candidato e, a segunda, votar no partido, sendo esse último voto denominado de voto de legenda, o qual é computado entre todos os votos válidos obtidos para os candidatos daquele partido ou coligação quando do cálculo para distribuição das vagas.

É ainda motivo de dificuldade para o entendimento desse sistema eleitoral pelo cidadão o fato de que, para ser investido num mandato eletivo, deve-se observar uma sequência de determinados cálculos aritméticos que se iniciam pelo quociente eleitoral, posteriormente faz-se o cálculo do quociente partidário e por fim, o cálculo das sobras.

O quociente eleitoral é o número mínimo de votos que um partido ou coligação deve obter para ter direito a uma vaga no legislativo, valor esse que é calculado a partir do número total de votos válidos obtidos para o legislativo, incluídos os de legenda, e divididos pelo número de cadeiras em disputa, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais.

Em seguida, o partido ou coligação que atingir o quociente eleitoral terá direito ao preenchimento de tantas vagas quanto for o cálculo do quociente partidário, cujo valor é obtido dividindo-se o número de votos válidos obtidos pelo partido ou coligação pelo valor do quociente eleitoral, desprezando-se a fração que venha a surgir do resultado dessa operação.

Será considerado eleito, nos termos do art. 108 do Código Eleitoral, tantos candidatos registrados pelo Partido ou Coligação quantos o quociente partidário indicar, seguindo-se a sequência nominal de acordo com a ordem decrescente de votação que cada candidato tenha recebido.

Ressalte-se, ainda, que, com o advento da lei n. 13.165/2015, denominada de lei da minirreforma eleitoral, houve a introdução de uma nova regra complementar no art. 108 do Código Eleitoral, criando-se a cláusula de votação nominal mínima, onde não basta o candidato estar dentro das vagas do quociente partidário mas, sim, deverá obter uma votação nominal mínima igual ou superior a 10% dos votos do quociente eleitoral para ficar com a vaga.

Por fim, caso não haja o preenchimento de todas as vagas disponíveis de deputados e vereadores mesmo após o cômputo do quociente partidário, faz-se a distribuição das vagas remanescentes pelo sistema sobras eleitorais, que é calculado nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definidos para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um.

O partido, ou coligação, que apresentar a maior média obterá um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima. Tal operação repetir-se-á para cada um dos lugares a preencher. Quando não houver mais partidos

ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Para o professor Gilmar Mendes¹⁷, no regime atual, portanto, impõe-se precisar seis elementos que influenciam na formatação do sistema proporcional: (1) o número de votos válidos; (2) o quociente eleitoral; (3) o quociente partidário; (4) a lista dos candidatos eleitos entre os mais votados que lograram obter a cláusula de votação nominal mínima referida no art. 108 do Código Eleitoral (votação igual ou superior a 10% dos votos do quociente eleitoral); (5) a técnica de distribuição de sobras de cadeiras; (6) o critério a ser adotado na falta de obtenção do quociente eleitoral e na elaboração da lista de suplentes.

A partir do advento da Constituição de 1988, alguns avanços e retrocessos ocorreram acerca da disciplina dos sistemas eleitorais, alguns se deram por meio de alterações a nível constitucional e outros por inovações normativas em nível infraconstitucional.

Sob o aspecto constitucional, pode-se ressaltar a Emenda Constitucional de Revisão nº 5/94, que alterou o art. 82 da Carta de 1988, reduzindo o mandato do Presidente da República e demais chefes do executivo de 5(cinco) anos para 4(quatro) anos.

Tal mudança gerou uma incompatibilidade entre o novo tempo de duração do governo, que passou a ser de 4(quatro) anos, com o planejamento governamental exigido no art. 165 da Constituição de 1988, que impôs a cada chefe do executivo, no seu primeiro ano de governo, a apresentação do seu plano de metas e diretrizes, denominado Plano Plurianual (PPA).

O Plano Plurianual (PPA) é um planejamento de médio prazo, implementado por meio de lei, com as prioridades que o Chefe do Executivo definirá para o período de quatro anos e juntamente com os investimentos de maior porte. Ocorre que, como o projeto do PPA é encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até 31 de agosto do primeiro ano de cada governo, só começa a valer no ano posterior e sua vigência vai até o final do primeiro ano do próximo governo, ou seja, toda vez que houver uma eleição para chefia do executivo, o primeiro ano do gestor será pautado pelas diretrizes constantes do plano plurianual do gestor anterior, o que pode causar uma solução de continuidade dos projetos, obras e serviços em curso.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 12. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 715.

Outra alteração constitucional importante, que afetou o sistema majoritário adotado pelo Brasil, foi a edição da Emenda Constitucional Nº16/1997, a qual implementou o instituto da Reeleição sem a necessidade de afastamento do cargo nos pleitos eleitorais dos Chefes de Executivo (prefeitos, governadores e presidente).

Tal instituto, em princípio, mostrou-se vantajoso, pois o chefe do executivo, ao ser eleito para um mandato de 4 anos, poderia ser reeleito para um novo mandato consecutivo no executivo sem sair do cargo e, assim, daria continuidade aos seus projetos e diretrizes previstos no seu plano plurianual, corrigindo o descompasso administrativo gerado pela ECR Nº 05/94.

Ocorre que a experiência eleitoralista nos mostra o contrário. Logo no ano de 2001, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) decidiu, pela primeira vez na história pós-88, por unanimidade, cassar o mandato do governador do Piauí, Francisco de Assis Moraes Souza (PMDB), o Mão Santa, em processo no qual ele fora acusado de abuso do poder econômico e político durante sua campanha à reeleição, em 1998.

O instituto da reeleição, ao permitir que prefeitos, governadores e presidente continuassem no cargo e fizessem campanha por um novo mandato, gerou facilidades para a prática de abusos de poder e desequilíbrio no pleito eleitoral, tanto que, hoje, há alguns projetos de emenda à Constituição para se extinguir a possibilidade de reeleição e retornar ao mandato de 5 (cinco) anos para os cargos de Chefia do Executivo.

Já no tocante às alterações sofridas pelo sistema proporcional no âmbito constitucional, pode-se mencionar a Emenda Constitucional nº 52/2006, que alterou o art. 17 da Constituição de 1988, para fins de retirar do ordenamento jurídico o instituto da verticalização, que obrigava vinculação no âmbito da formação das coligações partidárias entre as candidaturas nas eleições nacionais, estaduais ou municipais, tudo sob o argumento de que havia uma necessidade de identidade entre os partidos quando da formatação de tais coligações.

Assim, com a nova redação emprestada ao artigo 17, parágrafo 1º, pela referida emenda que pôs fim à chamada verticalização das coligações político-partidárias, os partidos políticos tiveram sua autonomia e importância reafirmadas e o seu caráter nacional evidenciado.

Posteriormente, o tema das coligações e partidos políticos voltou à tona com a edição da Emenda Constitucional nº 91/2016, a qual estabeleceu a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

Tal Emenda Constitucional nº 91/2016 não alterou nenhum dispositivo da Constituição Federal de 1988, tratou-se de uma emenda constitucional avulsa, algo inédito e casuístico, vez que, até a edição da referida emenda, qualquer parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, que quisesse mudar de sigla partidária no decorrer do mandato, só poderia fazê-lo diante da ocorrência das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei 9096/95, mas agora, com o referido dispositivo constitucional, tal justa causa não seria necessária.

Por fim, a mais recente e criticada alteração foi a promulgação da Emenda Constitucional 97/17, publicada no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2017 pelo Congresso Nacional, a qual trouxe uma profunda modificação para as eleições proporcionais (Vereadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais), definindo-se que, a partir das eleições que ocorrerão em 2020, será proibida a celebração de Coligações proporcionais para a disputa de cargos do Poder Legislativo.

Na prática, a partir de 2020, teremos uma mudança radical, vez que a formação de coligações são de extrema relevância nas eleições proporcionais em comparação com as majoritárias, pois é a oportunidade que os pequenos partidos têm de se unirem e tentarem fazer seus representantes.

De outro lado, para as eleições majoritárias, remanesce a possibilidade de formação das coligações, demonstrando um fortalecimento dos grandes partidos em detrimento dos pequenos.

A própria natureza do sistema proporcional é fazer valer a presença das mais diversas forças políticas e ideológicas no legislativo, buscando converter, da forma mais equitativa possível, os votos em mandatos, especialmente em se tratando do sistema proporcional de lista aberta, onde o eleitor pode escolher direcionar seu voto ao candidato de sua preferência e onde o voto é melhor aproveitado, mesmo com a exigência do cumprimento de uma cláusula de barreira.

Assim, fica cada vez mais patente que toda e qualquer reforma política que o legislador reformista tentou implementar, ao longo dos 30 (trinta) anos da Constituição de 1988, não foi feita com olhos na busca de uma representatividade cada vez maior do povo, mas sim em facilitação da manutenção do poder daqueles que hoje ostentam seus mandatos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do sistema eleitoral brasileiro deve passar pelo viés histórico para se ter uma real noção dos avanços e retrocessos que o mesmo tenha passado ao longo da evolução constitucional.

Desde as primeiras Cartas Constitucionais, o Brasil teve um predomínio pela adoção do sistema eleitoral majoritário, em especial por ser um modelo mais comum e antigo, o qual se fundamenta na conversão dos votos obtidos por uma maioria simples em mandato eletivo, mas, em contrapartida, penalizava as minorias da representação governamental.

Com o surgimento do sistema proporcional, através do Código Eleitoral de 1932, o Brasil passou a conviver com ambos os modelos, ficando este destinado para disciplinar o processo de conversão dos votos em mandatos dos legisladores representantes do povo.

O Brasil, que se vivencia hoje como uma democracia representativa, evoluiu consideravelmente no aspecto político desde a sua primeira Carta Constitucional de 1824 até a mais recente, de 1988, em especial quando se analisa a extensão dos direitos políticos às mulheres, aos analfabetos e a disciplina dos sistemas eleitorais sob a ótica do texto constitucional.

É sabido que não se pode falar em modelo de sistema eleitoral ideal, cada país com suas particularidades sociais e com o amadurecimento político do eleitor deve primar por um sistema que promova a representação da vontade do eleitor na escolha de seus governantes e que se possibilite a alternância no poder.

Nesse contexto, a defesa do princípio representativo que todo sistema eleitoral deve trazer consigo, seja por uma escolha constitucional ou legal de sua implementação, deve externar a verdadeira vontade do eleitor ao expressar seu voto nas urnas.

O nosso sistema eleitoral, por combinar na representação proporcional o voto no partido com o voto nominal no candidato em lista aberta, permite ao eleitor optar tanto em sufragar sua vontade na legenda do partido quanto no número do candidato, transparecendo uma certa flexibilidade para o cidadão na escolha dos deputados e vereadores, ainda que a coligação tenha sido feita entre partidos com ideologias não tão afins, mas se os partidos não

se coligam entre si, correm o risco de não atingir o quociente eleitoral e ter seus candidatos inviabilizados.

Tal fato não acontece na escolha dos Chefes do Executivo, que se dá através da representação majoritária, havendo uma maior identificação do eleitor com seu representante e permitindo a esse uma maior legitimidade para governar.

O sistema eleitoral brasileiro está longe de ser perfeito, mas também jamais pode ser considerado um modelo ruim, vez que, apesar de nossa democracia ser recente, as conquistas foram maiores que os dissabores.

As mudanças constitucionais que ocorreram ao longo desse novo período constitucional, inaugurado em 1988, embora com muitos avanços, recentemente vem se direcionando mais ao modelo proporcional que ao majoritário. Prova disso foi o advento da Emenda Constitucional nº 97/2018, que implementou o fim das coligações para as eleições de deputados e vereadores a partir de 2020, fato grave que favorece os partidos tidos como grandes em detrimento de partidos pequenos, geralmente representantes das minorias.

Se há problemas como a falta de uma identificação entre representados e representantes e se ainda há participação incompleta de alguns segmentos da sociedade nas decisões políticas, não vai ser tornando o sistema proporcional cada vez mais com contornos de sistema majoritário que alcançaremos tais correções, nem extirpando do processo eleitoral os partidos que representam as minorias, exigindo-se cláusula de desempenho individual.

Por isso, acredita-se que há grandes embates que precisam ser enfrentados pelo país, em especial, a busca pela recuperação da dignidade política e pela redução do grande distanciamento que se observa hoje entre a sociedade e seus representantes mas, para isso, as mudanças não podem ser impostas sem ampla discussão da própria sociedade.

5. REFERENCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed., Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora *Martin Claret*, 2002.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", 217 (III) – A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> (acessado em 6 de setembro de 2018)

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998. Vol.1.

BRASIL. Lei Nº 4.737 de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, mar 2017. Disponível em: http://www.imprensa nacional.gov.br/mp_leis/leis_texto.asp?ld=LEI%209887>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro** – 2. ed., rev. e alt. – Brasília: TSE/SDI, 2005

GORGEN, H. C. Herman M. **Sistemas Eleitorais**. Revista de informação legislativa, v. 20, n. 78, p. 193-194, abr./jun. 1983.

LAMOUNIER, Bolívar. O que é que se constrói quando se constrói a democracia. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio Octávio (orgs). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stifting; São Paulo: Editora Unesp, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 12. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MOISES, José Álvaro. **Democracia**. In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Orgs). **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed., São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

_____. **Representantes de quem? Os (des) caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados**. 1. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p.119.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

REIS, Guilherme Simões. **O Sistema Eleitoral Misto Alemão e o Mito do Melhor dos Mundos**. Breviário de Filosofia Pública, N. 132, pp. 26, abril de 2015. Disponível em <https://estudoshumeanos.com/2015/04/02/o-sistema-eleitoral-alemao/>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 900 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.